



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE-PE  
SECRETARIA DE SAÚDE

Camaragibe-PE, 06 de junho de 2022

MEMORANDO nº 436/2022 - GAB. SESAU

Ao Ilustríssimo Senhor  
PEDRO EMANUEL SILVA  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Camaragibe,  
Estado de Pernambuco  
Nesta

Ao Ilustríssimo Senhor  
GIVANILDO MEDEIRO DO NASCIMENTO  
Pregoeiro Oficial da Comissão Permanente de Licitação do Município de Camaragibe,  
Estado de Pernambuco  
Nesta

**Assunto:** RESPOSTA AO MEMORANDO Nº 348/2022 - CPL

**Referência:** Processo Licitatório 130/2021 - Modalidade Pregão Eletrônico nº 046/2021.

Senhor Presidente,

Senhor Pregoeiro Oficial

Cumprimentando-os atenciosamente, sirvo-me do presente com objetivo inicial de encaminhar informações concernentes ao PARECER LICITATÓRIO Nº 160/2022/PROGEM, para ao final explicitar o competente decisório, quanto a possibilidade de extensão da aplicação da penalidade de sanção de suspensão temporária, com referencia a empresa licitante DROGAFONTE LTDA, CNPJ nº 08.778.201/0001-26, Processo Licitatório nº 130/2021, sob a Modalidade: Pregão Eletrônico nº 046/2021, para Registro de Preço visando à contratação de empresas especializadas no fornecimento parcelado de medicamentos para a tender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

Para tanto, temos que a PROGEM, apoiada em seu Parecer, expõe em sua  
CONCLUSÃO:

*Recebi  
06-06-2022  
Pregoeiro  
14h:42m:~*

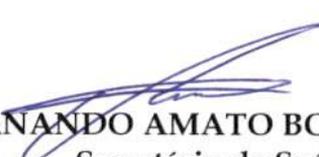


**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE-PE**  
**SECRETARIA DE SAÚDE**

“Diante do exposto, adotando-se o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), **opina-se que a extensão da sanção de suspensão temporária de participação em licitação pela Administração Pública prevista no inciso III, art. 87 da Lei 8.666/1993 possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que a aplicou.**

Assim de acordo com o princípio da unidade administrativa, entende-se que a aplicação da suspensão temporária por quaisquer órgãos regionais ou locais produz seus efeitos sobre toda a entidade da qual façam parte, porém, não exorbita seu âmbito administrativo.”

Dessa forma, **ACOLHO e SIGO** o opinativo emitido pela PROGEM.

  
**ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS**  
Secretário de Saúde

**PARECER LICITATÓRIO Nº 160/2022/ PROGEM****Da: Procuradoria Geral do Município****Para: Comissão Permanente de Licitação****Assunto:** Referente à aplicação de sanção de suspensão temporária em face de empresa licitante.**À CPL,****EMENTA: APLICAÇÃO PENALIDADE. EMPRESA LICITANTE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ART. 87 III DA LEI Nº 8.666/93. JURISPUDÊNCIA. STJ. TCU. EXTENSÃO.****1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formalizado pelo Pregoeiro Oficial, Sr Givanildo Medeiros do Nascimento, através Memorando nº348/2022-CPL, quanto à extensão da aplicação da penalidade de sanção de suspensão temporária (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93) em face de empresa licitante DROGAFONTE LTDA (CNPJ nº 08.778.201/0001 - 26) no Processo Licitatório nº 130/2021 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 046/2021 , para Registro de Preços visando à contratação de empresas especializadas no fornecimento parcelado de medicamentos para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne da presente consulta repousa na extensão da aplicação da penalidade de suspensão temporária, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao tema o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União possuem discordância entre seus entendimentos jurisprudenciais.

Para o STJ, a penalidade de suspensão operaria seus efeitos para todos os órgãos da administração pública. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

*1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

*2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública ( MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.(Grifo nosso)*

*(STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017)*

Ocorre que Tribunal de Contas da União, por sua vez, entende de maneira diversa, limitando a extensão dos efeitos da aplicação da penalidade de suspensão temporária apenas ao respectivo órgão ou entidade que a aplicou.

Recentemente, o TCU enfrentou um interessante caso concreto sobre o assunto, através do acórdão 2.788/2019-Plenário, julgado em 20.11.2019, no qual se que os efeitos da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é menos restritivo quanto aos efeitos desta penalidade ao licitante/contratado, prevalecendo a tese de que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram (Acórdão 3439/2012-TCU-Plenário, Min. Rel. Valmir Campelo). Nesse sentido, vejam-se outros julgados:

*9. (...) a jurisprudência mais recente do TCU está se sedimentando no*

*sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário. (Acórdão 1884/2015-TCU-Primeira Câmara, Min. Rel. Bruno Dantas) .*

*A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade (Acórdão 2962/2015-TCU-Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler)*

Desta forma, o TCU, ancorado no princípio da unidade administrativa, sedimentou o entendimento de que a aplicação da suspensão temporária por quaisquer órgãos regionais ou locais produz seus efeitos sobre toda a entidade da qual façam parte.

Nesse sentido, entendendo pela diferenciação dos termos “Administração” e “Administração Pública” para fins de diferenciação legislativa entre os efeitos da pena de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar do art. 87, III, da Lei 8.666, de 1993, da pena de declaração de inidoneidade do art. 87, IV, da Lei 8.666, de 1993, também caminha o entendimento da Procuradoria Geral Federal (PGF), conforme se extrai do Parecer nº 00007/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU<sup>1</sup>, emitido pela Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos – CPLC, *in verbis*:

*EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO DO TCU. ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. EFEITOS.*

*I. À luz das definições constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei 8.666, de 1993, houve uma opção do legislador em distinguir os termos “Administração” e “Administração Pública” para fins de diferenciação entre os efeitos da pena de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar do art. 87, III, da Lei 8.666, de*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/consultoria-juridica/0000708015.000312CPLCPENADESUSPENSOTEMPORRIADEPARTICIPAOEMLICITAOEIMPEDIMENTODECONTRATARCOMAADMINISTRACAO.pdf>. Acessado em 31/05/2022.

*1993, da pena de declaração de inidoneidade do art. 87, IV, da Lei 8.666, de 1993, razão pela qual não cabe ao intérprete ignorar essa distinção constante do texto legal, agindo de modo a tornar as disposições da Lei n. 8.666, de 1993, sem força operativa.*

*II. É um princípio geral do direito, e regra fundamental de hermenêutica, que as leis que estabelecem pena, limitem o livre exercício dos direitos ou contenham exceção à lei devem ser interpretadas estritamente.*

***III. Não cabe ampliar os efeitos do art. 87, III, da Lei 8.666, de 1993, devendo ser aplicada a pena de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar nos seus estritos termos, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção.***

Perceba-se que a nova lei de licitações e contratos (NLLC), Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo esta tendência, previu a penalidade de impedimento de licitar e contratar (semelhante à suspensão temporária prevista na antiga legislação) limitadas ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, restringindo apenas à sanção mais rígida de declaração de inidoneidade a ampla extensão a todos os entes federativos. Veja-se o que dispõe o art. 156, III c/c § 4º :

*Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:*

*[...]*

*III - impedimento de licitar e contratar;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.*

*§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.***

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e*

*impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.*

### 3. CONCLUSÃO

Diante o exposto, adotando-se o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), **opina-se que a extensão da sanção de suspensão temporária de participação em licitação pela Administração Pública prevista no inciso III, art. 87 da Lei 8.666/1993 possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que a aplicou.**

Assim, de acordo com o princípio da unidade administrativa, entende-se que a aplicação da suspensão temporária por quaisquer órgãos regionais ou locais produz seus efeitos sobre toda a entidade da qual façam parte, porém, não exorbita seu âmbito administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Este parecer possui 04 (quatro) laudas que seguem assinadas digitalmente pela signatária.

Camaragibe, 21 de maio de 2022.



ASSINADO DIGITALMENTE  
ELISA ALBUQUERQUE MARANHÃO REGO  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**Elisa Albuquerque Maranhão Rego**  
Procuradora do Município  
Matrícula nº 005945